

## MIGRAÇÃO E TRABALHO DECENTE: REFLEXOS NA REGIÃO DE FRONTEIRA

Desireê de Luca Couto de Oliveira  
Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas  
Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)  
desireedeluca@hotmail.com

Susan Rotela dos Reis  
Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)  
susanrotela@hotmail.com

Márcia Paulino  
Fórum de Trabalho Decente e Estudos sobre Tráfico de Pessoas  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)  
paulino.marcia@hotmail.com

### Resumo

A migração é um fenômeno antigo e recorrente na história da humanidade e, nos dias de hoje, tem afetado toda a sociedade mundial, com repercussões econômicas, sociais e jurídicas, resultando, muitas vezes, em ofensa aos direitos humanos, inclusive na região de fronteira. O presente estudo tem como objetivo refletir acerca da relação entre o fenômeno migratório e a necessidade da implementação do trabalho decente, passando pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas na modalidade trabalho escravo, com destaque para a região fronteiriça. Metodologicamente foram utilizados os procedimentos de pesquisa e revisão bibliográfica em torno das categorias conceituais migração, fronteira, trabalho escravo, dignidade da pessoa humana e trabalho decente. Os resultados desta pesquisa abordarão encaminhamentos para enfrentar as consequências negativas do fenômeno migração, mormente na região de fronteira, a partir da prevalência do trabalho decente.

**Palavras-chave:** Migração, Trabalho escravo, Dignidade da pessoa humana, Trabalho decente.

### Resumen

La migración es un fenómeno antiguo y recurrente en la historia humana y en la actualidad ha afectado a toda la sociedad mundial, con repercusiones económicas, sociales y jurídicas, lo que resulta a menudo en daños a los derechos humanos. Este estudio tiene como objetivo reflexionar sobre la relación entre el fenómeno de la migración y la necesidad de la implementación del trabajo decente para luchar contra el trabajo en forma de esclavo. Metodológicamente se utilizaron los procedimientos de investigación y revisión de la literatura en torno a la migración de las categorías conceptuales, el trabajo forzoso, la dignidad humana y el trabajo decente. Los resultados de esta investigación secundaria abordarán referencias para abordar las consecuencias negativas del fenómeno de la migración, de la prevalencia del trabajo decente.

**Palabras clave:** Migración, Trabajo Esclavo, la dignidad humana, el trabajo decente

## **Introdução**

Historicamente, é possível identificar inúmeras razões de deslocamentos de pessoas ou grupos para outros lugares, dentre tais razões a própria decisão de migrar, por características nômades, as questões geográficas (proximidade com a fronteira, condições climáticas, busca pela conquista de novos territórios), fatores econômicos, conflitos agrários, os processos de industrialização, questões políticas (p. ex. ditadura militar em alguns países) e a condição de refugiados. Cada aspecto deve ser compreendido em seu devido contexto.

O Brasil foi um dos grandes países receptores de imigrantes no final do século XVI e início do século XX. Nesse período, a migração esteve associada a questões ligadas à escravidão, aos interesses de desenvolvimento econômico da Coroa Portuguesa e à crescente necessidade de mão de obra no setor agrícola. Estimativas mostram que aproximadamente 4 milhões de estrangeiros tenham chegado ao Brasil neste período. Durante o século XX e início deste século XXI, o fluxo de imigrantes para o Brasil continuou grande e com características próprias, dentre elas o fato do país ter se destacado como uma potência econômica regional e até mundial, chegando a ser a 8ª economia do Mundo.

Nos dias de hoje, observa-se a questão da migração dos refugiados dos haitianos no Brasil (ao lado da migração de outros nacionais de países latino-americanos e da tradicional imigração africana e asiática, sempre presente), os quais tiveram marcado fluxo migratório a partir do terremoto que assolou o país, em 2010, desencadeando o chamado refúgio humanitário. Eles chegam ao Brasil, em sua grande maioria, por via terrestre, através das fronteiras do Peru com Estados do Acre e Amazonas solicitando refúgio, devido às condições precárias do seu país de origem. Ao receberem autorização de permanência, por meio da legislação vigente, passam a circular pelo país em busca de trabalho; sendo um de seus destinos o Estado de Mato Grosso do Sul, para o trabalho na construção civil, principalmente. Estima-se que até o final de

2011, mais de 4 mil haitianos tenham entrado no Brasil e que esse número tenha chegado a 32.000 em 2014. Outro grupo importante, conforme supra referido, é o de imigrantes latinos, devido aos acordos de livre trânsito entre os países do Mercosul.

Como uma das grandes consequências da migração, surge o fenômeno tráfico de pessoas, na modalidade trabalho escravo, com atenção especial nas fronteiras brasileiras. Tal se dá em decorrência das características do fenômeno migração, havendo superexploração do trabalho, com ocorrência do trabalho escravo, principalmente decorrente das condições degradantes de trabalho; sendo os imigrantes, mormente os indocumentados, presas fáceis desta prática hedionda, que é o trabalho escravo, ofendendo a dignidade da pessoa humana do trabalhador estrangeiro. Como prática diametralmente oposta à exploração do trabalho escravo, surge a necessidade de efetivação do trabalho decente, nos moldes preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## **1 - Migração e Legislação**

Antes de adentrar ao tema migração, é válido definir rapidamente seu conceito para que haja maior compreensão do assunto a ser tratado: A palavra migração vem do latim, migratio, significando fenômeno social decorrente do deslocamento temporário ou definitivo de pessoas, quer dentro de um mesmo território, correspondendo à migração interna, quer de um território ou país, para outro território ou país, correspondendo à migração externa. Tal fenômeno, muitas vezes, é encarado com maus olhos pelos nativos do país que recebe os estrangeiros, por enxergá-los como pessoas sujas e com cultura inferior a sua. A única vantagem que estes parecem ter consigo, é o fato de aceitarem trabalhos e remuneração que na maioria das vezes é rejeitada pelos naturais do país.

A questão das migrações no Brasil tem sido vista atualmente sob diversos prismas: o humanitário, o cultural, o político e o legal exemplificam as várias discussões que o país tem empreendido visando compreender e solucionar, os vários problemas advindos da presença de imigrantes no convívio social e cultural, principalmente no que se refere à

discriminação, à exploração, à ausência de direitos, à inserção econômica. As migrações internacionais, atualmente, constituem o reflexo das desigualdades das relações sócio-econômicas vigentes a nível mundial. Apontam as diferenças entre as relações internacionais e a globalização neoliberal.

Em uma ótica sociológica, as migrações são percebidas como uma das principais consequências da crise neoliberal contemporânea. Analisando o atual sistema econômico, nota-se o crescimento do mesmo sem o aumento da oferta de emprego. O desemprego, passa a ser característica estrutural principal do neoliberalismo, e os trabalhadores, sem opção, migram em busca de trabalho, sem se importar com a forma ou até mesmo a qualidade deste. O objetivo principal desses migrantes passa a ser a conquista do emprego, e sua dignidade como pessoa humana parece ser deixada em segundo plano. Tal fato é registrado tanto no plano interno de trabalho como no internacional. Sobre o objetivo do processo econômico sobressai a lógica do lucro, onde tudo e todos, objetos e valores e, inevitavelmente, os migrantes, são passíveis de negociação.

No panorama jurídico, uma análise sobre a regulamentação da matéria ressalta as mudanças: Até o século XIX, eram raros os países que adotavam diferenças entre os direitos nacionais e os dos estrangeiros. O código Civil Holandês (1839), o Código Civil Chileno (1855), o Código Civil Argentino (1869) e o Código Italiano (1865), foram as legislações que amparavam tais direitos. Após as guerras mundiais, houve um atraso em relação à compreensão e aceitação dos direitos do migrante, e diversos países registraram restrições quanto a eles em suas legislações.

A atual Constituição Federal (1988), reflete um caráter unânime ao conceito de que os estrangeiros residentes no Brasil adotam condição jurídica paritária à dos brasileiros no que diz respeito a aquisição e gozo dos direitos civis, respaldando tal conceito no artigo 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. O Estatuto do Estrangeiro, lei número 6.815/80, traz inúmeras obrigações

e penalidades no que se refere à questão da migração; tratando do imigrante ilegal, da deportação, do refúgio, da extradição – define os requisitos para tal, e descreve seu processo; e outras figuras relacionadas ao tema migração, inclusive determinando providências para a regularização do migrante e sua permanência no país. Ela também é responsável por estabelecer o Conselho Nacional de Imigração do Brasil, o qual se responsabiliza pela orientação e coordenação da política de imigração brasileira.

## **2- O fenômeno trabalho**

### **2.1 Evolução Histórica do Trabalho**

Existia nos primórdios do tempo uma interpretação bíblica presente em várias culturas e sociedade antigas que viam o ócio como valor insubstituível para uma vida digna e feliz cabendo aos menos afortunados e escravos o trabalho. Nesse enfoque vemos a transformação do paraíso do ócio para escravidão do trabalho onde Deus penaliza Adão e seus descendentes pelo pecado cometido onde perdem esse direito para todo o sempre. Assim se origina a visão do trabalho como símbolo de humilhação ou desprezo presente em diversas épocas.

Na Roma antiga, eram chamados os que trabalhavam de “humiliores” - os humildes; do outro lado tínhamos os senhores da terra, da guerra, da política, ricos que eram chamados de “honestiores” - os homens bons por que livres. Pelo catolicismo vemos o trabalho como uma forma de penitência já por outro lado pelo protestantismo foi um meio de enriquecer.

Nos povos latinos a palavra trabalho se origina de um instrumento chamado “tripalium” destinado para empalar escravos ou ferrar cavalos. Até mesmo governantes e filósofos como César, Platão e Aristóteles achavam natural o trabalhador, submetido a escravatura, não receber título de honras de cidadão. Com o capitalismo e a expansão do comércio conseqüentemente o conceito de trabalho também se modifica passando a ser entendido como uma atividade que o homem exerce e com uma inteligência transforma a natureza, ao mesmo tempo buscando meios de se sustentar através de atividades remuneradas

## **2-2 O Trabalho Escravo**

A escravidão é uma realidade presente na história brasileira, desde seus primeiros passos, com a presença dos escravos negros que tiveram seus corpos livres com a chamada Lei Áurea, tendo seus corpos livres, mas ainda tendo sua mão de obra como pertencentes aos senhores. Vemos hoje a triste realidade do trabalho forçado também chamado trabalho escravo entre outros.

Assim ao contrário do estereótipo que surge no imaginário de muitas pessoas no qual o trabalhador é acorrentado em uma senzala açoitado diariamente o trabalho em condição análoga à escravidão não se caracteriza apenas pela restrição de liberdade de ir e vir sendo assim qualquer atividade que sujeite trabalhador a condições degradantes inclusive em relação ao meio de ambiente de trabalho há de ser considerado trabalho análogo a escravidão. Essa degradação vai desde ao constrangimento físico e/ou moral submetido ao trabalhador seja na deturpação da forma contratação e do consentimento do trabalhador ao afirmar o vínculo, seja na impossibilidade de extinguir este vínculo conforme sua vontade até suas péssimas condições do ambiente de trabalho.

Atualmente, consoante tipifica o artigo 149 do Código Penal, uma das espécies (existindo outras, que não serão abordadas neste estudo) do gênero trabalho escravo são as condições degradantes de trabalho. Tais condições são retratadas, principalmente (mas não apenas), pela desobediência, grave contundente e exacerbada (em condições desumanas) da legislação de saúde, segurança e higiene do trabalho, retratada pelas normas regulamentadores (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sirva de exemplo de condição degradante de trabalho o não-fornecimento de água potável (umas das situações que estão sujeitos os trabalhadores vítimas de trabalho escravo, onde o único acesso a água é através de uma fonte corrente que é utilizada para todas as necessidades diárias, de alimentação, banho e fisiológicas). Neste caso, os trabalhadores são obrigados a se organizarem de forma engenhosa: para

fazerem necessidades fisiológicas, pois não têm banheiros, utilizam a parte baixa (a mais distante do local onde estiverem “abrigados”) da fonte de água para tal; para higiene pessoal fazem uso do meio da fonte (tomam banho dentro do rio ou córrego) e a parte mais alta (cabeceira) dessa fonte d’água (rio ou córrego) é utilizada para beber. Vale dizer, têm verdadeira “vida de gado”.

Outra característica levada em consideração na caracterização do trabalho escravo é a condição do alojamento e o material ao qual foi confeccionado, onde muitas vezes são encontradas barracas de lona com a estrutura sendo sustentada por estacas de madeiras fincadas ao chão, sendo os trabalhadores expostos a animais peçonhentos (picadas que podem ser mortais de cobra e picadas de insetos transmissores de doença de chagas e outras enfermidades graves), bem como a intempéries.

A localização geográfica (como no caso do trabalho nas fronteiras) do local de trabalho pode trazer, por si só, elementos de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Não somente a localização, mas a dificuldade de acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte. Além disso, temos as barreiras culturais, linguísticas e, principalmente no caso do trabalho nas regiões fronteiriças, a condição migratória irregular de trabalhadores estrangeiros que dependem de empregador ou “gato” (atravessador de mão-de-obra, aquele que leva o trabalhador até o “patrão” e ao local da prestação de serviços) para qualquer tipo de relacionamento com o entorno e temem a deportação por parte da polícia, caso denunciem as condições as quais são submetidos.

Existe a clássica forma de aquisição de mercadorias em cantinas no local de trabalho que são sempre sob direção dos “gatos”, ou sob o comando do empregador ou “terceirizada” a uma pessoa alheia a relação de trabalho, onde, mediante anotação em caderno, a “dívida” (ilegal e a preços absurdos) do trabalhador vai surgindo, para posterior desconto na remuneração a ser paga (quando é paga) aos trabalhadores.

O endividamento também pode ser em razão da cobrança por transporte, hospedagem, compra de ferramentas e equipamentos de

proteção individual, sempre para posterior desconto na remuneração dos trabalhadores. Alguns trabalhadores alegam que não sabem se estão pagando algum valor, porque não lhes é permitido ver as anotações dos “débitos”, sendo que os preços só são anotados no dia do acerto. Cada conta acertada costuma ser retirada do caderno, para não deixar registrada a irregularidade.

Na retenção de documentos dos trabalhadores pelo empregador ou prepostos, existe a permanência dos trabalhadores na localidade, ou seja, no local de trabalho, ainda a que contra vontade dos mesmos, não podendo exercer seu direito de ir e vir em razão de não ter a posse de seus documentos.

Dentre os estudiosos do tema, é muito utilizada a análise do fenômeno trabalho escravo com base no artigo 149 do código penal brasileiro, no qual são explicitadas diversas características do citado fenômeno. Características essas já referidas neste estudo. Diante do objetivo do que ora se analisa, dentre as diversas modalidades do trabalho escravo, é importante reforçar a discussão acerca das condições degradantes de trabalho.

Na tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo (trabalho escravo), as condições degradantes de trabalho são uma das formas mais aviltantes da dignidade da pessoa humana, exigindo-se, como contra-freio a implementação do trabalho decente, nos moldes consignados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### **3 - Fronteira e a Dignidade da Pessoa Humana**

Fronteira trata-se de um fenômeno espacial, econômico, político e jurídico, com conseqüências na vida de milhões de seres humanos, pelo mundo e, no caso do Brasil, tal fato não é diferente, ante aos milhares de quilômetros de terras, rios e acidentes geográficos que caracterizam a “divisa”, para alguns, ou “espaço de integração”, para outros, entre o Brasil e vários países vizinhos. Certo é que o termo fronteira é abrangente e se refere a uma região ou faixa. Apesar de não haver consenso a respeito, é possível dizer que as fronteiras não perderam suas funções políticas, de defesa da soberania, delimitadoras de espaços geográficos,

de zona ou de linhas divisórias. Por outro lado, as fronteiras passaram a ter também atributos de integração, de interação e de coabitação pacífica e, muitas vezes, infensa ao poder político e jurídico central (dos chefes de Estado e de governo) de seus países fronteiriços respectivos.

A zona ou região de fronteira é diferenciada, quanto ao modo de viver de sua população, de seus organismos políticos, econômicos, sociais e jurídicos, em relação às demais regiões dos países que formam determinado espaço fronteiriço; o que faz surgir “identidades próprias” (inclusive culturais) que diferenciam a fronteira. Ante seu afastamento do centro do poder e seu isolamento espacial, a região fronteiriça possui, em geral, espaço fértil para a prática de desrespeito aos Direitos Humanos e Fundamentais do cidadão trabalhador fronteiriço; destacando-se a exploração do tráfico de pessoas na modalidade trabalho escravo, desafiando que a sociedade, autoridades e entidades públicas e privadas promovam e exijam o respeito à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores fronteiriços.

Por sua feita, dignidade da pessoa humana, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>61</sup>

Cícero Rufino Pereira<sup>2</sup> entende que “dignidade da pessoa humana é um conjunto de prerrogativas dessa mesma pessoa, visando garantir-lhe uma existência digna (respeitar-se e sentir-se respeitada por seus semelhantes)”. Realmente, a

---

<sup>6</sup> Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p.101.

<sup>2</sup> Pereira, Cícero Rufino. A dignidade da pessoa humana e o tráfico de pessoas. *In: Revista do Ministério Público do Trabalho*, volume 1, número 1 (abr. 2007), Campo Grande: PRT 24, 2007.

dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de direito em que se constitui o Brasil, por determinação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

É exemplo de grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, conforme já referido neste trabalho, a prática (também nas regiões de fronteira) do tráfico de pessoas na modalidade trabalho escravo, com reflexos no âmbito econômico, social e jurídico das relações humanas e que deve ter no trabalho decente a forma mais eficaz de enfrentamento.

#### **4- O trabalho decente e as normas reguladoras (NRs) do Ministério do Trabalho**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como Trabalho Decente o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos de respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998); sendo os seguintes direitos: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado (ou escravo), abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O conceito Trabalho Decente visa traduzir o objetivo de liberdade, igualdade equidade e segurança no emprego produtivo o que nos remete a seu oposto, o “trabalho degradante” que afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, as já populares “NRs”, entre outras normas jurídico-laborais.

As Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho do Emprego são constituídas de normas técnicas de caráter preventivo, e segundo João Manoel Grott<sup>3</sup> são indicadores de padrões mínimos a serem seguidos pelos empregadores, adequando o meio laboral às condições de sanidade equilíbrio ambiental, apesar de o conceito teórico estar bastante longe da realidade fática brasileira, as normas

---

<sup>3</sup>Grott, João Manoel. Meio Ambiente do Trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador./ 1ª ed. (2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2008 196 p.

criam e objetivam uma maior adequação entre o “dever ser” e o “ser” vivido pelos trabalhadores brasileiros.

Atualmente, de onde provem os maiores índices de denúncias de trabalho escravo e o meio mais propício a essa característica de condição degradante de trabalho está o setor rural e para isso é de suma importância as “NRs” (Normas Regulamentadoras), no entanto, é importante ressaltar a NR-31, a qual cuida de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

A referida norma regulamentadora número 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 31) traz, em seus diversos subitens obrigações aos empregadores que, se não cumpridas, caracterizam condições degradante de trabalho e, portanto, exploração do trabalho escravo. São exemplos de condições degradantes de trabalho o não fornecimento de água potável, alojamentos dignos (os trabalhadores não podem dormir em barracas de lona, com duas ou três estacas segurando), banheiros (não podem os trabalhadores SE sujeitarem a fazer suas necessidades fisiológicas “no meio do mato”), precisa serem fornecidos equipamentos de proteção individual (botas, caneleiras e demais instrumentos para a proteção da saúde do trabalhador), para que os trabalhadores não sofram acidentes de trabalho que possam levá-los à incapacidade laboral e até mesmo à morte; deve ser fornecida alimentação adequada, providenciar-se exames médicos admissionais (o trabalhador pode estar doente antes de começar a trabalhar e se sua doença não for detectada em tempo hábil ele poderá falecer); além de outras proteções e providências mínimas que respeitem a dignidade da pessoa humana do trabalhador; o que em última análise, faz com que prevaleça, ainda que de maneira parcial e incompleta (a demandar providências complementares), o trabalho decente.

## **Resultados**

Após a análise e reflexões feitas no presente trabalho, chega-se à constatação de que uma das consequências deletérias da migração (inclusive nos movimentos migratórios contemporâneos) é a exploração do trabalho escravo dos imigrantes, os quais diante das necessidades econômicas, sociais, e da fragilidade generalizada em que se encontram tais trabalhadores, inclusive nas regiões de fronteira (mormente porque, em regra, estão indocumentados e em situação

migratória irregular) sujeitam-se a este tipo de desrespeito à sua dignidade humana.

Deve-se buscar a proteção da dignidade humana das vítimas de trabalho escravo, a partir de políticas públicas que reconheçam as demandas dos imigrantes e que determinem o respeito a seus direitos humanos e fundamentais; o que necessariamente conclui o presente artigo, deverá acontecer, primordialmente com a implantação do trabalho decente, na forma em que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina.

### **Referências Bibliográficas**

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT (org). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 24 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/diagnostico\\_376.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/diagnostico_376.pdf)>.

Acesso em: 24 de abril de 2015.

Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

FERNANDES, D. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias**. In: PRADO, E. J.; COELHO, R. **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

Grott, João Manoel. Meio ambiente do trabalho: prevenção - A salvaguarda do trabalhador. 1ª ed. (2003), 2ª tir./Curitiba: Juruá, 2008. 196 p.

PEREIRA, C. R.; Mochizuke, K. C. **Tráfico de Pessoas, Migração e Sustentabilidade Humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, nº 7, p. 45-60, 2013.

Sento – Sé, Jairo Lins de Albuquerque, Trabalho escravo no Brasil na atualidade, São Paulo: LTr, 2000. 136 p.